

ILMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL DE TOMÉ-ACÚ, OU A QUEM COUBER, POR INTERMÉDIO DO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2018.

Documento Recebido

Em

Assinatura

10:20

Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 – PMTA

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, empresa com sede na Av. Conselheiro Furtado, nº 3389 altos – sala 01 – Bairro Guamá – CEP 66033-310 – Belém – Pa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.030.999/0001-63, inscrição estadual sob o nº 15.324.533-6, por seu Diretor Presidente o Sr. Newton Pantoja Leão, portador do RG nº 2338765 SSP/PA e do CPF nº 425.783.882-53, já devidamente identificada nos autos do procedimento licitatório acima mencionado, vem à presença de Vossas Senhorias por seu advogado que ao final subscreve apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro no item 15 do Edital, contra o não credenciamento da **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O presente recurso, versa basicamente sobre a nulidade do procedimento licitatório e o indevido desc credenciamento da **credenciamento da**



JACOB & DIB TAXI
ADVOCACIA

COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ.

A Cooperativa tomou ciência da decisão em Pregão Presencial ocorrido em 04/04/2018, sendo que foi descredenciada pelos seguintes motivos:

“A Empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, inscrita no CNPJ nº 13.030.999/0001-63, apresentou cópia simples dos documentos apenas dos sócios pertencentes à diretoria executiva da Cooperativa: NEUTON PANTOJA LEÃO (presidente), DJALMA FREITAS DA CRUZ, SHIRLEY GORETE RAMOS GONÇALVES, deixando de apresentar no envelope de credenciamento, cópias autenticadas dos demais sócios cooperados, contrariando o subitem 4.2 alínea “c”, a qual exige: “cópia autenticada de documentos de identificação que contenha foto dos sócios da empresa e dos representantes credenciados”. Apresentou Ata de Assembleia com validade de 01 (um) ano, datada de 20/03/2017, cópia a qual não está portado o respectivo certificado de Registro perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, bem como a forma fotocopiada (frente e verso) inviabiliza a conferência de autenticação com os originais. Assim a referida ata não se apresenta apta a comprovar a legitimidade da atual Diretoria Executiva. Quanto a entrega de cópia simples sem acompanhamento de original do documento, a pregoeira abre prazo para regularização do documento, oportunizou e foi entregue autencado do sócio Manoel Santana Cardoso Lopes. CONTUDO EM RELAÇÃO A ata dedidamente registrada na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ, foi oportunizada a entrega na sessão de credenciamento, quedando-se inerte sem a entrega do referido documento, ficando precluso o direito de sanear a juntada do referido documento, logo na forma do item 4.5 do edital fica declarado NÃO CREDENCIADO O PROPONENTE COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, haja vista restar prejudicada a possibilidade de efetuar a conferência de autenticação do referido documento e, via de consequência, os atos expedidos pela diretoria executiva a que alude a dita ata. Da mesma forma, fica NÃO CREDENCIADA a referida



licitante, por desatender expressamente a alínea “c” do item 4.2 do edital, uma vez que não apresentou a documentação de todos os sócios, os quais, na forma do sistema de prestação de serviços por meio de Cooperativa, seriam os reais executores do objeto que se pretendem contratar. Ato contínuo a licitante COOPERATIVA DRE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ MANIFESTA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, ficando desde já assinalado o prazo para apresentar as razões e sucessivamente aos demais licitantes apresentar contrarrazões.”

No edital, assim consta quanto à admissibilidade dos recursos:

15.1. Por ocasião do final da sessão, a proponente que participou do pregão ou que tenha sido impedida de fazê-lo, se presente à sessão, deverá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer;

15.2. Havendo intenção de interposição de recurso contra qualquer etapa do pregão, a proponente interessada deverá manifestar-se imediata e motivadamente a respeito, procedendo-se inclusive, o registro de razões em ata, juntando memorial no prazo de 03 (três) dias, a contar da ocorrência;

15.3. As demais proponentes ficam, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente;

15.4. Após a apresentação das contrarrazões ou do decurso do prazo estabelecido para tanto, o pregoeiro examinará o recurso, podendo reformar sua decisão ou encaminhá-lo, devidamente informado, à autoridade competente para decisão;

15.5. Para interposição do recurso deverão ser atendidas as seguintes exigências:

- a)- fundamentar o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;
- b)- ser a peça recursal assinada por sócio pessoa designada para a administração da sociedade, ou procurador, e vir acompanhada do



estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes específicos para recorrer de todas as fases da presente licitação), conforme o caso, caso a procuração não seja pública, será necessário o reconhecimento, por cartório competente, da firma de seu subscritor, que deverá ter poderes para outorgá-la;

c) protocolado diretamente no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, localizada na Av. Três Poderes, Nº 738, Centro, Tomé-Açu, estado do Pará, no horário das 08:00 às 12:00 horas, dentro do prazo estabelecido no item 15.2.

15.6. Não será conhecido o recurso enviado pelo licitante por fax ou e-mail e sem que seja apresentado o original no prazo estabelecido no subitem 15.2. alínea "a", "b" e "c".

15.7. O recurso terá efeito suspensivo, sendo que seu acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento."

Portanto, considerando que a recorrente tomou ciência da decisão em 04/04/2018 e o dia 08/04/2018 é um domingo, prorrogado para o dia útil posterior, estando portanto devidamente tempestivo restando atendidos os pressupostos recursais, eis que a empresa recorrente apresenta o recurso tempestivamente, motiva adequadamente – habilitação – e registra em ata sua intenção antes do término da sessão.

II. DO ATENDIMENTO DO ITEM 4.2 DO EDITAL. DO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE.

De forma equivocada e sem a análise adequada dos documentos apresentados pela licitante ora recorrente, a mesma foi descredenciada por supostamente ter violado o item 4.2 do Edital de Licitação.



Ocorre que o item do edital foi devidamente atendido, pois foi juntado na ocasião o **Estatuto Social da Cooperativa**, que junta-se novamente em anexo, que, em seu artigo 51 assim discrimina:

“Art. 51 - Ao Presidente competem, entre outros, os seguintes poderes e atribuições:

- a) Dirigir e supervisionar as atividades da TRANSPRODUTOR;
- b) Baixar os atos de execução das decisões da Diretoria Executiva;
- c) Assinar isoladamente, quaisquer documentos referentes às Licitações, Contratos cadastro em órgãos Federal, Estadual e Municipal, (como: ARCON, DETRAN, SEMOB e SEMA) documentos bancários (cheques, documentos de crédito, adquirir financiamentos, retirar, alterar e cancelar senhas, abrir e encerrar contas correntes e de aplicações financeiras), e demais documentos constitutivos de obrigações perante terceiros, cartas, protocolos, pedido, pedido de Edital, Procurações, Credenciamentos, Impugnação e Recursos, Planilhas, Atas de Licitações e seus Contratos, e outros inerentes a Administração da Transprodutor.
- d) Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral;
- e) Representar ativa e passivamente a TRANSPRODUTOR em Juízo ou fora dele;
- f) Elaborar o plano anual de atividades da TRANSPRODUTOR;
- g) Verificar periodicamente o saldo bancário e o de caixa;

Portanto, com base no artigo 51 do Estatuto Social da Cooperativa, cabe ao Presidente assinar isoladamente quaisquer documentos referentes às Licitações, não havendo portanto a necessidade da assinatura ou documentos de demais cooperados, por força do próprio Estatuto da Cooperativa.

Diante do exposto, requer-se o credenciamento da recorrente, pois não houve qualquer violação ao item 4.2 do Edital de Licitação.

III. DO CREDENCIAMENTO DA RECORRENTE POR ENTREGAR TODOS OS DOCUMENTOS APTOS COM CÓPIA AUTENTICADA

Requer a recorrente a reforma da decisão que indevidamente descredenciou a COOPERATIVA pelo seguinte motivo: “NÃO CREDENCIADO O PROPONENTE COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO ESTADO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ, haja vista restar prejudicada a possibilidade de efetuar a conferência de autenticação do referido documento e, via de consequência, os atos expedidos pela diretoria executiva a que alude a dita ata”

Ocorre nobre Comissão Permanente de Licitação que houve SIM a juntada da Ata de Assembléia com registro na JUNTA COMERCIAL, sendo que a mesma foi apresentada em frente e verso, conforme pode-se observar do processo licitatório.

O motivo para o descredenciamento não encontra respaldo legal, eis que foi apresentado o documento conforme solicitado em edital só que a justificativa de “prejudicada a conferência” se deu única e exclusiva por conta de ter sido apresentado em frente e verso.





O motivo pelo não credenciamento foge da razoabilidade, eis que não há qualquer menção no edital ou exigibilidade de que não poderia apresentar em frente e verso.

Portanto resta claro o atendimento ao todos os itens do edital, pelo que deve ser revista a decisão e considerada CREDENCIADA a ora recorrente, para os devidos fins de direito admitidos.

IV. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS.

De acordo com o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, são princípios expressos da licitação: **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, **probidade administrativa**, **vinculação ao instrumento convocatório**, julgamento objetivo.

O **princípio da igualdade** entre os licitantes, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

O art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;**



Assim, o **princípio da igualdade** dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no **princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes**, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Segundo **HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264)**, por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A Lei 8.666/93 em seu art. 44 assim dispõe:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)”

Portanto, considerando que houve ofensa ao princípio da isonomia, e violação aos artigos da lei infraconstitucional e constitucional, requer a recorrente a reforma da decisão para que seja considerada CLASSIFICADA da COOPERATIVA ora recorrente.

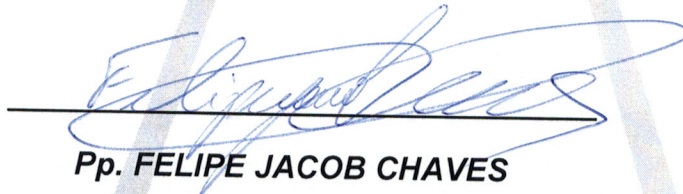
V. DA CONCLUSÃO.

Perante os fatos descritos e demonstrados, não resta dúvida que a empresa **COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DO PRODUTOR RURAL DO ESTADO DO PARÁ**, foi prejudicada e analisados de maneira equivocada os requisitos para sua habilitação, pelo que se requer a sua reapreciação, dando provimento ao presente recurso considerando a empresa **CREDENCIADA** no certame e **CLASSIFICADA** eis que atendidos todos os itens do EDITAL.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tomé-Açu/PA, 08 de abril de 2018.



Pp. FELIPE JACOB CHAVES

ADVOGADO OAB/PA 13.992